

Brasília/DF, 02 de janeiro de 2025

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90111/2024** – Registro de preço para prestação de serviço em razão do fornecimento de produtos personalizados e não personalizados, de uso institucional, em diversos modelos, com objetivo de atender as diversas demandas das gerências do serviço social do comércio – administração regional do distrito federal (SESC-AR/DF).

Em atenção à solicitação apresentada, informamos o que segue:

Primeiramente, o Sesc é instituição com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto-Lei n. 9.853/46, regido por regulamentos próprios, formalmente aprovados pelos Decretos n.º 60.344/67, n.º 61.836/67 e pelos demais que vieram complementá-los e/ou alterá-los. A Instituição não tem fins lucrativos e não utiliza recursos federais.

Portanto, no âmbito dos processos licitatórios que realiza não se reporta diretamente à Lei Federal de Licitações, mas, especificamente, à Resolução Sesc n.º 1.593/24, instituída para nortear tais certames.

Quanto aos pedidos de questionamentos encaminhados por e-mail em 26/12/2024 às 16h:08min e 30/12/2024, às 10h34min, estes seguem de forma TEMPESTIVA, conforme disposto em Edital.

**Questionamento 01:** Solicitar pedido de impugnação do certame, visando a separação dos itens que estão agrupados em lotes, pois tratam-se de itens totalmente divergentes, e agrupados da forma que estão a concorrência não possui tanta eficácia para o órgão, indo contra uns dos princípios, que é a ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA.

Peço aos senhores responsáveis do presente certame, considerar nosso pedido de separação dos itens presentes neste edital, visando a economicidade para o órgão.

**Questionamento 02:** Que seja provida a impugnação, com a consequente aceitabilidade de adjudicação dos itens do GRUPO V deste edital na forma MENOR PREÇO POR ITEM ao invés de MENOR PREÇO POR LOTE.

subsidiariamente ao pedido anterior, no caso de negativa, que o ITEM 31 (ECOBAG) - seja retirado do GRUPO V e seja adjudicado isolado dos demais.

Não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, que submeta a Impugnação à Autoridade Superior competente, nos termos da legislação em vigor.

**Resposta:** Segue resposta quanto **aos questionamentos** referentes ao Pregão nº 90111/2024, cujo objeto é o registro de preço para a contratação de empresa na prestação de serviço e/ou fornecimento de materiais de uso institucional, sob demanda, visando atender as diversas demandas das gerências do serviço social do comércio – administração regional do distrito federal (SESC-AR/DF).

Primeiro, reiteramos que todas as especificações técnicas constantes do edital e do Termo de Referência foram elaboradas com base em estudos técnicos e em boas práticas de mercado, visando garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a plena execução do objeto licitado. Desta forma, a seguir, apresentamos alguns esclarecimentos, fundamentada em critérios técnicos e operacionais:

O agrupamento de itens realizado no presente procedimento licitatório decorre da necessidade de atender aos princípios da economicidade, eficiência e isonomia, assegurando o melhor uso dos recursos e promovendo uma contratação mais vantajosa para a instituição. A decisão foi tomada com base em estudos técnicos que demonstraram a complementaridade dos itens e a possibilidade de ganhos decorrentes de economias de escala.

Essa prática é amplamente reconhecida como legítima por órgãos de controle, como o Tribunal de Contas da União (TCU). No Acórdão nº 2.700/2015 - Plenário, o TCU ressaltou que a reunião de itens em lotes pode ampliar a eficiência da contratação, desde que justificada pela similaridade ou complementaridade dos objetos, sem comprometer a competitividade. No caso em questão, a decisão pelo agrupamento foi fundamentada na afinidade técnica e econômica dos itens, garantindo a participação de potenciais licitantes que atendam aos requisitos do edital.

Adicionalmente, foram realizadas análises detalhadas para verificar o impacto da formação de lotes na competitividade. Tais estudos demonstraram que o agrupamento não inviabilizou a participação de empresas aptas, tendo sido respeitadas as condições de igualdade entre os concorrentes.

Sendo assim, **ressaltamos o posicionamento dessa área demandante em manter os itens agrupados em lotes, pois foram divididos em itens da mesma natureza, devidamente justificados e não restringindo a competitividade do certame.**

Outras jurisprudências já afirmam essa legitimidade:

**Acórdão nº 5260/2011-** Primeira Câmara: “7. Assim, e considerando que os lotes são compostos por itens de uma mesma natureza, não vislumbro qualquer irregularidade. (...)”

**Acórdão 2529/2021-Plenário:** “Incumbe ao gestor demonstrar que a ausência de parcelamento do objeto da licitação não restringe indevidamente a competitividade do certame, bem como promove ganhos para a Administração Pública. (...)”e,

**Acórdão nº 1.565/2019 - Plenário,** o fracionamento ou a agregação de itens em licitações deve ser precedido de análise técnica que justifique a decisão, o que foi devidamente observado neste procedimento.

Destarte, o agrupamento de itens adotado foi resultado de uma decisão técnica fundamentada, que buscou equilibrar a economicidade com a garantia de competitividade, em consonância com os entendimentos jurisprudenciais e as melhores práticas de gestão pública.



Por fim, reiteramos a data de abertura do certame, qual seja dia **08/01/2025**, às **10h**, portalComprasgov ([www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras)).

**Karla Luziara Lima de Moura**  
Pregoeiro Oficial do Sesc-AR/DF